

BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.



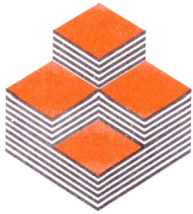
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CPL – COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Processo Licitatório nº 34/2019
Tomada de Preços nº 003/2019

BASE FORTE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.342.765/0001-63, com sede à Rua Zilda de Barros Franco nº 95, Bairro Nova Pouso Alegre, CEP 37553-477, no Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, legítima participante do Certame epifrafado, por seus representantes, vem, tempestivamente à Vossa Presença, **aviar CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentando suas razões o que faz vazado nos seguintes termos:

Vanessa
Vanessa Moraes Skielka Silva
Gerente de Departamento de
Gestão de Materiais

17/04/19



BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

DOS FATOS



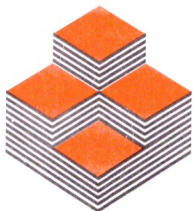
Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, empreitada por menor preço global, para Recuperação de Equipamento Esportivo Incluindo Reconstrução de Cobertura Metálica no Bairro Cidade Jardim.

Apresentaram os envelopes de habilitação as seguintes empresas: Base Forte Engenharia Ltda, CCP Comércio e Construções Planejadas Ltda., Marco Zero Construção Indústria e Comércio Ltda., Metálica Construtora Ltda. e Solução Engenharia, Construções e Estruturas Metálicas Eireli.

As empresas CCP Comércio e Construções Planejadas Ltda., Marco Zero Construção Indústria e Comércio Ltda. e Solução Engenharia, Construções e Estruturas Metálicas Eireli, foram inabilitadas por não atenderem o item 5.3.1.1 do edital em referência:

“Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) de capacidade técnica-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância abaixo listados, conforme da Súmula 263 do TCU”:

Estrutura de Aço para Cobertura em Arco, Espaçamento entre Arcos 5 metros, Vão de 20 Metros – 330 m2



BASE FORTE ENGENHARIA LTDA



COM razão a CPL.

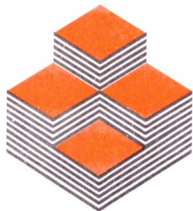
Inabilitou as empresas CCP Comércio e Construções Planejadas Ltda., Marco Zero Construção Indústria e Comércio Ltda. e Solução Engenharia, Construções e Estruturas Metálicas Eireli.

É sabido que conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital serão considerados inabilitados, pois o edital é a lei entre as partes, e sendo lei atrelam tanto a administração quanto aos concorrentes sabedoras do teor do certame. Alega ainda que é vedada a inclusão posterior de documentação ou informação que deveria constar originalmente.

Considerando o cerne desta pendenga, abordado pelo licitante, gravita em torno de um único ponto, que é a não apresentação, pelas empresas CCP Comércio e Construções Planejadas Ltda., Marco Zero Construção Indústria e Comércio Ltda. e Solução Engenharia, Construções e Estruturas Metálicas Eireli de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de **Estrutura de Aço para Cobertura em Arco, Espaçamento entre Arcos 5 metros, Vão de 20 Metros – 330 m2** conforme exigido no item 5.3.1.1 deste Edital.

Cumprе ressaltar que o instrumento convocatório **não foi impugnado por nenhum licitante, razão pela qual renovada vênia, o edital se configura como lei interna do certame em exame.**

Em assim sendo entendo que a inabilitação das empresas CCP Comércio e Construções Planejadas Ltda., Marco Zero Construção Indústria e Comércio Ltda. e Solução Engenharia, Construções e Estruturas Metálicas Eireli, por parte da Comissão de Licitação foi acertada e está em acordo com o



BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.



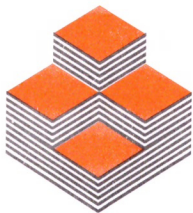
Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ou seja, o edital do certame.

A CPL, ao elaborar o edital, estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido; é um dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital.

Dada publicidade ao edital, fica resguardado a qualquer cidadão, por meio do art. 41, § 1º da Lei 8666/93, o direito de impugná-lo e assim não o fazendo, consideram-se tacitamente aceitas todas as suas condições. Findo o prazo para impugnação, o edital passa a ser obedecido como lei.

Agindo dessa forma, as licitantes não atenderam ao que preconiza o princípio da vinculação ao Edital. Sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Vejamos:

“... o ato convocatório possui características especiais e anômalas Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao



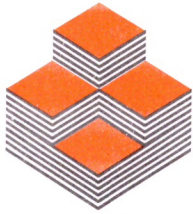
BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.” (grifo nosso) (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

Desse mesmo jaez é o escólio de Jessé Torres Pereira Júnior. Registre-se:

"Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que: [...]

[d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, a aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº. 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade, “para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...” (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3).



BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

Do exposto, conclui-se que:

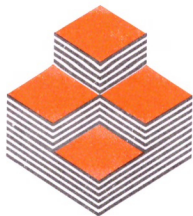
Nobre Presidente, inabilitação das empresas CCP Comércio e Construções Planejadas Ltda., Marco Zero Construção Indústria e Comércio Ltda. e Solução Engenharia, Construções e Estruturas Metálicas Eireli está em consonância com o art. 3º, “caput”, da Lei nº. 8.666/93, verbais:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Passo a discorrer algumas considerações da doutrina a respeito do tema;

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é



BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

*mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Nesse raciocínio a conduta da comissão na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo que para isto inabilitou as empresas CCP Comércio e Construções Planejadas Ltda., Marco Zero Construção Indústria e Comércio Ltda. e Solução Engenharia, Construções e



BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

Estruturas Metálicas Eireli já que as mesmas não observaram as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiarem-se de sua desídia.

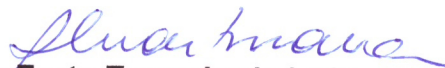
DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que conheça do contra recurso aviado, para dar-lhe provimento, deliberando por manter a **INABILITAÇÃO** das licitantes **CCP Comércio e Construções Planejadas Ltda., Marco Zero Construção Indústria e Comércio Ltda. e Solução Engenharia, Construções e Estruturas Metálicas Eireli.**

N. Termos

P. Deferimento

Pouso Alegre (MG), 17 de abril de 2019.


Base Forte Engenharia Ltda.
CNPJ 10.342.765/0001-63